



Município de Pedro Teixeira – MG
Rua Professor João Lins, 447 - Alvorada - CEP 36.148-000.

TELEFAX: (32) 3282 – 1109

CNPJ: 18.338.228/0001-51 – e-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 012/2021 DE 08 DE JUNHO DE 2021.

REJEITADO

PUBLICADO

Em 22/06/2021
Barrya

Autoriza Gratificação Extraordinária e Temporária ao médico do Programa Saúde da Família durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) e dá outras disposições.

O Prefeito do Município de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Pedro Teixeira, o pagamento de Gratificação Extraordinária e Temporária de Combate ao COVID19 ao Médico do Programa Saúde da Família – PSF, durante o período de reconhecimento do estado de calamidade de saúde pública no Estado.

Art. 2º O valor da indenização corresponderá a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e será paga a título de indenização ao profissional por exposição obrigatória ao novo coronavírus/Covid-19, devido aos atendimentos realizados em caráter excepcional, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

RECEBEMOS
EM 21/07/21
Barrya
ASSINATURA DO SERVIDOR



Município de Pedro Teixeira – MG
Rua Professor João Lins, 447 - Alvorada - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 – 1109

CNPJ: 18.338.228/0001-51 – e-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

Art. 3º A Gratificação Extraordinária de Combate a COVID-19 não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e pensões.

Art. 4º A gratificação mensal de que trata a presente Lei é temporária e poderá ser acumulada com outros benefícios, gratificações ou demais vantagens que porventura o servidor detenha.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem para 01 de junho de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 08 de junho de 2021.

REJEITADO

Reinaldo Manoel de Oliveira
Reinaldo Manoel de Oliveira

Prefeito



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 – 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 – e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO Nº 14/2021

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 012/2021

Aprovado

1 – RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, submete-se à apreciação no Plenário da Câmara Municipal de Pedro Teixeira, o Projeto de Lei de nº 012/2021, que “Autoriza Gratificação Extraordinária e Temporária ao médico do Programa Saúde da Família durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavirus (COVID-19) e dá outras disposições.”.

Em sua peça de Justificativa o Executivo ora esclarece que, o presente projeto visa oferecer um incentivo financeiro para o médico do PSF, atualmente ocupado pelo Dr. Vitor de Paula Borges, que vem atuando, de modo excepcional, na linha de frente no combate ao coronavirus (COVID-19) na cidade, tendo uma dura e estressante jornada de trabalho, além do risco de novas contaminações pelo vírus.

Sendo justo que o Município melhore a condição material desse profissional, mesmo de forma temporária, para possibilitar o empenho máximo do servidor, que terá a nobre e essencial missão de cuidar da vida dos cidadãos de Pedro Teixeira.

2 – CONCLUSÃO:

Após analisar o Projeto de Lei e sua justificativa, concluímos que:

O projeto de lei nº 012/2021, objetiva conceder ao médico do PSF do município uma gratificação extraordinária e temporária no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser paga a título de indenização ao profissional por exposição obrigatória ao novo coronavirus/Covid-19, devido aos atendimentos realizados em caráter excepcional, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

O projeto de lei encontra-se respaldado legal na Portaria nº 1.666/2020 e também no art. 11º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, assim prescreve:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o

Edvaldo Mendes
Filipe Amorim
Adriano
Adriano



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Aprovado

*Programa Federativo de Enfrentamento ao
Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".*

Tal Lei veio fundada no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata do estado de calamidade pública e, como tal, tem tempo certo de duração, num primeiro momento, de 27 de maio até esgotado seu prazo de vigência – no caso do Estado de Minas Gerais, até 31 de dezembro de 2021, consoante regramento homologado pela Assembleia Legislativa do Estado.

Cabe ressaltar ainda que, o disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, §5º do art. 8º, excepciona a proibição de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, para os profissionais da saúde e de assistência social, desde que o trabalho realizado seja relacionado às medidas de combate à calamidade pública, o que é o caso.

O art. 1º do Projeto de Lei em comento institui a Gratificação Extraordinária e Temporária de combate à COVID-19 a ser paga ao médico do Programa Saúde da Família do município que atua na área de saúde exposto à contaminação pelo vírus, propondo um valor fixo.

No art. 5º do referido projeto menciona que as despesas da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constante no orçamento vigente.

Porém, ao analisarmos o valor da remuneração do médico do PSF no município, verificamos que o mesmo recebe o valor bruto de R\$10.892,33(dez mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), com o acréscimo da gratificação extraordinária e temporária esse valor passaria para R\$13.392,33(treze mil trezentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), o que ultrapassaria o subsídio do Prefeito Municipal que é de R\$12.593,59(doze mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), e com isso, violaria o art. 37, inc, IX da Constituição Federal da República e também o art. 45 caput e § 4º do Estatuto do Servidores Públicos do município.

O art. 37, inc. XI, da Constituição da República estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

*Roberto Moura
Filipe Antonio*



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 – 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 – e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

Aprovado

Ao comentar o art. 37. in. XI, da Constituição da República, José Afonso da Silva ponderou:

"A Emenda Constitucional 19/1998 modificou o sistema remuneratório dos agentes públicos, com a criação do subsídio como forma de remunerar agentes políticos e certas categorias de agentes administrativos civis e os militares. Usa a expressão 'espécies remuneratórias', como gênero que compreende: o subsídio, o vencimento (singular), os vencimentos (plural) e a remuneração.

Em estudo doutrinário sobre o tema, tive a oportunidade de esclarecer:

"As espécies remuneratórias havidas no sistema jurídico vigente são o vencimento, os vencimentos, o subsídio, havendo

Handwritten signatures and notes in blue ink, including names like 'Salvador', 'Felix', and 'Antonio'.



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

expressa e reiterada referência à remuneração do agente público.

Remuneração é o total dos valores percebidos, a qualquer título, pelos agentes públicos. É o valor integral do quanto percebido pelo agente público, abarcando todas as parcelas que compõem a contraprestação que lhe é devida pelo exercício de seu cargo e/ou funções. O caráter retributivo em pecúnia ou em espécies outras (como ajudas de custo, ajudas em espécie, tais como valores pelo uso de telefone, carro etc.) pode ser considerado remuneratório. Mas a referência à remuneração é sempre indicativo do quanto percebido pecuniariamente, ainda que para fazer face às despesas com aqueles usos de bens pelos quais se há de pagar.

A Constituição aplica seguidamente o termo remuneração, sempre ligando o seu significado à contraprestação pecuniária pelo desempenho de cargo, função ou emprego público, de qualquer natureza e com quaisquer características com que conte.

A remuneração engloba todos os valores que compõem o quantum a ser recebido pelo agente público como retribuição legal devida pelo seu desempenho.

Assim, todas as parcelas denominadas "acréscimos pecuniários", pagos a título de vantagens, como indenização ou como adjutório ao agente público, inserem-se na definição normativa de remuneração, pois elas compõem-na e estabelecem o seu valor.

A clareza do valor da remuneração é essencial não apenas para a aplicação da regra de relação de máximo e mínimo a ser legalmente fixada, porque é ele que servirá de parâmetro nos termos do art. 39, § 5º, combinado com o art. 37, XI, mas também para a incidência de tributação específica.

O Supremo Tribunal Federal entendeu e decidiu, portanto:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA

Aprovado

Handwritten signatures and notes on the right side of the page, including names like 'Gabriel Marinho' and 'Antonio'.



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALOR INTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 675978, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Aprovado

Já o Estatuto dos Servidores Públicos do Município dispõe que:

Art. 45 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

...

§4º - Nenhum servidor público municipal, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Ademais, verificamos também que o projeto de lei concede a gratificação extraordinária apenas ao médico do PSF do município, deixando de fora todos os profissionais da saúde que igualmente atuam na linha de frente ao combate e atendimento à pandemia mundial do coronavírus – COVID 19, esbarrando no princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, inciso I da Constituição Federal:

Handwritten signatures and notes in blue ink, including names like Gabriel Moreira, Felipe Antonio, and others.



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 – 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 – e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

O princípio da igualdade ou isonomia, é fundamentado no pensamento de que todos os seres humanos, nascem iguais e desta forma devem possuir as mesmas oportunidades de tratamento.

E proibindo o tratamento diferenciado aos indivíduos com base em critérios como : raça, sexo, classe social, religião e convicções filosóficas e políticas como consta no artigo 3º inciso IV da Constituição Federal.

A esse respeito, merecem destaques os apontamentos de Augusto César Leite de Carvalho, acerca da diferenciação entre a igualdade meramente formal e a igualdade material (ou substancial):

"A conduta que desafia a igualdade formal, ou a incidência da regra jurídica constitucional da igualdade de tratamento, é a 'discriminação', ou seja, o tratamento desigual para pessoas iguais, naquilo em que se igualam. A ordem jurídica atua de modo a distinguir, contudo, as desigualdades que abomina e, por outro lado, as diferenças cuja existência e legitimidade reconhece (...).

Tanto ao vedar a conduta discriminatória quanto ao consentir a diferença legítima, o Direito provê igualdade formal, ou seja, a igualdade perante a lei. Convém distingui-la, logo e portanto, da igualdade substancial, (...)

Tratar igualmente os iguais, na medida em que se igualam, é a função da lei associada à igualdade formal. Noutra perspectiva, promover condições existenciais que provejam igualdade onde historicamente se sedimentou assimetria, disparidade ou desequilíbrio social – não justificado por diferenças legítimas – é a função da lei associada à promoção da igualdade substancial.

Aprovado

Handwritten signatures and notes in blue ink, including names like Felipe Antonio and others.



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Sob o prisma da igualdade formal, o Direito prescreve o trato isonômico entre aqueles que reputa iguais, proscrevendo e sancionando a conduta destoante, individual ou coletiva; sob o espectro da igualdade substancial, o Direito interfere na ordem social para torná-la mais justa e paritária, contrapondo-se e impondo-se ao determinismo cultural."

Aprovado

Haja vista a importância da atuação dos profissionais, que arduamente vem empenhando para fazer valer com presteza todas as medidas de prevenção e controle, que se faz necessária neste momento, injusta e desigual é a atitude do Executivo de elaborar um projeto de lei para conceder gratificação extraordinária temporária apenas ao médico do PSF do município.

IV - CONCLUSÃO

Por todo exposto, observamos que o Projeto de Lei nº 012/2021 está contrariando as normas constitucionais e princípios básicos do direito, razão pela qual vislumbramos pela objeção à tramitação do referido projeto de lei.

A Comissão de Legislação e Justiça em conjunto com a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Serviços Públicos Municipais, obedecendo ao disposto no art. 88 do Regimento Interno, após análise do Projeto de Lei nº 012/2021, conclui que este não está em consonância com a legislação vigente e, opinamos pela sua Rejeição.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

GABRIEL FELIPE DOS REIS MARINHO - PTB
Presidente comissão de legislação e justiça

JOÃO ELCIO DE PAULA - PTB
Relator comissão de legislação e justiça

AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA - PP
Membro comissão de legislação e justiça

FILIPE ANTÔNIO DA SILVA DE OLIVEIRA - PTB
Presidente comissão de Finanças, Orçamento



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

João Elcio de Paula

JOÃO ELCIO DE PAULA - PTB
Relator comissão de Finanças, Orçamento

Marcelo Aparecido Gomes

MARCELO APARECIDO GOMES - MDB
Membro comissão de Fianças, Orçamento

Anderson de Paula Neves

ANDERSON DE PAULA NEVES - PSDB
Presidente comissão de Serviços Públicos

Filipe Antônio da Silva de Oliveira

FILIFE ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA - PTB
Relator comissão de Serviços Públicos

Wagner Lopes Pereira

WAGNER LOPES PEREIRA - MDB
Membro da Comissão de Serviços Públicos

Aprovado